Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 22/08/2005
Presidente

INDICAÇÃO 041/2005

Ilmo. Sr
Vereador SILVÉRIO FORTUNATO
Presidente da Câmara de Vereadores
Erechim

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 17/8/05
Secretaria Geral

Senhor Presidente.

A vereadora abaixo assinada, requer, após ouvido o Plenário seja encaminhado ao senhor Prefeito Municipal, INDICAÇÃO que **"Torna obrigatória, em bares, restaurantes, casas de diversão e similares, no Município de Erechim, a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes menores de idade"**, enviado ao Poder Legislativo, para que o Município de Erechim possa contar com esta importante e necessária legislação.

Anexamos o Modelo de Lei, do Município de Porto Alegre que já está em vigor.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2005

Carlinda Poletto Farina
Vereadora da Bancada do PTB

LEI Nº 9.432, de 20 de abril de 2004.

Torna obrigatória, em bares, restaurantes, casas de diversão e similares, no Município de Porto Alegre, a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes menores de idade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, em bares, restaurantes, casas de diversão e similares, no Município de Porto Alegre, a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes menores de idade.

§ 1º Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres: É proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes menores de idade, conforme o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990).

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados em lugares visíveis e de fácil leitura.

Art. 2º A comunidade poderá, por meio de entidades representativas locais afins, formar parcerias para campanhas de divulgação, cujo objetivo seja o atendimento do "caput" do art. 1º.

Art. 3º Incumbe ao Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, a fiscalização dos estabelecimentos referidos no "caput" do art. 1º, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades, em ordem progressiva, por reincidência:

I - multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Financeiras

Municipais);

II - suspensão do Alvará de Localização e do exercício das atividades por 30 (trinta) dias, cumulado com multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Financeiras Municipais);

III - cancelamento definitivo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas dispostas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de abril de 2004.

João Verle,

Prefeito.

Edson Silva,

Secretário Municipal da Produção,

Indústria e Comércio.

Registre-se e publique-se.

Jorge Branco,

Secretário do Governo Municipal.

CONSELHO TUTELAR DE ERECHIM

Criado pela Lei Municipal n° 2261, de 09.11.90
Av. Maurício Cardoso, 432 - Centro
Fone: (54) 321-5093 -99.700-000 - Erechim (RS)

Informação
Nro 200501353

Erechim, 17 de agosto de 2005

De: Conselho Tutelar de Erechim
Av. Maurício Cardoso, 432 - Fone: (54) 3215093
Erechim / RS

Para: Carlinda Poletto Farina
Camara de Vereadores/
Erechim/RS

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Exelência, vimos através deste expor opinião deste Colegiado a respeito da criação de Lei Municipal referente a proibição da venda de bebidas alcóolicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes.

Conforme prevê no estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 81, concordamos com a criação da referida Lei Municipal. Porém há necessidade do muncípio criar o agente fiscalizador. Salientamos da importância no paragrafo único do artigo 4° que os recursos provenientes das multas serão revertidos para o Fundo da Criança e Adolescência, tendo em vista a importância do recurso que hoje é tão pouco investido na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, e que em virtude da Lei são considerados prioridade absoluta.

Gloraci Molozzi
Conselheira Tutelar
Portaria 11/2004